



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721916/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.554 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente CIA. HERING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, rejeitar o pedido de sobrestamento para, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pelo Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Cuidam os autos de Auto de Infração de multa isolada por compensação indevida no valor de R\$74.418,86.

No Relatório Fiscal, a autoridade lançadora assim se pronunciou, em resumo:

O sujeito passivo transmitiu a declaração de compensação com vistas à quitação de débito com a Fazenda Nacional. Entretanto, a compensação não foi homologada pela autoridade tributária, conforme resumido na tabela a seguir:

PERDCOMP	Data de transmissão	Situação	Data da decisão	Processo em que foi exarada a decisão
15683.97807.210313.1.3.04-0743	21/03/2013	Não homologada	02/08/2013	13971.902897/2013-03

Consoante consignado no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, a multa isolada foi aplicada em decorrência da não homologação de compensação declarada na DCOMP n.º 15683.97807.210313.1.3.04-0743 e teve por fundamento legal o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 74.

[...]

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010.)

[...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010.)

Portanto, a lei expressamente determina constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, no percentual de 50%, quando a declaração de compensação for não homologada, em casos em que não haja falsidade de declaração.

Assim, em virtude do princípio da legalidade, cabe à autoridade lançadora e ao julgador administrativo observarem a determinação expressa em lei, quando há subsunção à hipótese legal. No caso vertente, tal subsunção ficou patente diante do Acórdão n.º 09-67.618 - 1ª Turma da DRJ/JFA, o que torna procedente o lançamento da multa isolada.

A Delegacia de Juiz De Fora julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, apresentou a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese, o seguinte:

- 01) a extinção da presente multa isolada, (a) por não ter ocorrido por parte do Contribuinte nenhum ato/conduita ilegal que configure penalização, (b) pelo respeito aos princípios da boa-fé e direito de petição do Contribuinte e/ou (c) pelo respeito aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco;
- 02) Acaso seja mantida a penalização da multa isolada ainda assim, o que não se espera, requer a suspensão da sua exigibilidade até a definição do discutido em sede de repercussão geral no STF (RE 796.939), aplicando-se ao final neste PAF o ali decidido.

Além de que a imposição da multa de 50%, violaria diversos princípios constitucionais e também o direito de petição.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento parcialmente, conforme detalhado abaixo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o escopo de exigir multa isolada de 50%, com base no disposto no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, em decorrência da não-homologação de Per/Dcomp.

I – Mérito

Como dito, o crédito tributário em discussão diz respeito à exigência de multa isolada, decorrente da em decorrência da não-homologação de Per/Dcomp, em conformidade com o que estabelece o artigo 74, §17º, da Lei n.º 9.430/1996, introduzido pelo artigo 62 da Lei n.º 9.430/96.

De acordo com esta norma jurídica, mesmo nos casos de mera divergência de entendimento entre o contribuinte e o Fisco sobre a existência ou o valor do crédito de compensação, sem qualquer suspeita de falsidade na declaração do contribuinte, haverá a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito indeferido ou indevido. Quanto ao momento, considera-se ocorrido o fato gerador na data de apresentação da Declaração de Compensação.

Dessa forma, é procedente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos, cujas compensações declaradas pelo Contribuinte não foram homologadas, que é o caso dos autos.

II - Sobrestamento

A contribuinte requereu a suspensão do presente processo, aduzindo que a exigência da multa em questão se encontra sob o crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a repercussão geral da matéria, nos autos do RE 796.939.

Não há, entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal (PAF), previsão que contemple a suspensão do prosseguimento do processo previsão legal, sendo este, à propósito, regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que impõe à administração o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Assim, não há que se suspender a tramitação do presente processo até decisão do STF, na RE 796.939, muito menos falar-se em efeitos erga omnes antes que tal decisão definitiva seja proferida com posicionamento definitivo a respeito do tema.

III – Violação de princípios constitucionais e direito de petição

Com relação à suposta violação de princípios constitucionais e o próprio direito de petição, por força da Súmula 2¹ desse Conselho, não conheço de tais alegações.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e no mérito, conduzo meu voto para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.